



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 6º-A.** A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas à alíquota de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue, com a finalidade exclusiva de registro e controle para fins de reajuste anual.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alíquota de 10%, prevista no art. 6º-A do PL 1087/2025, causará um volume expressivo de retenções indevidas, que precisarão ser devolvidas posteriormente, em razão do ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

De acordo com a Receita Federal (Relatório de Arrecadação, 2024), o prazo médio de restituição é superior a 8 meses para os lotes finais, o que pode representar uma indisponibilidade do recurso por 20 meses para o contribuinte.



A medida evita a imobilização desnecessária de recursos por parte dos contribuintes, mantendo o controle fiscal necessário.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

